



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.855, DE 2024** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a prisão imediata em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a prisão imediata em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a prisão imediata em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

Art. 2º O art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 492. ....

I - .....

e) determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

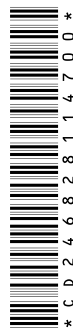
§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º .....

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou novo julgamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal do Júri é instituição reconhecida pela Constituição Federal, sendo-lhe asseguradas a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a soberania de seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c” e “d”).

Com base nessa disposição constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu que o art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, o qual prevê que as pessoas condenadas pelo Tribunal do Júri só devem ser presas imediatamente se a pena aplicada for igual ou superior a 15 anos, é incompatível com a Carta Magna.

O STF entendeu que a prisão de condenados por decisão do júri popular não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados e não pode ser revista por juízes em eventual recurso, a menos que, durante o julgamento, tenham ocorrido erros graves de procedimento.

Considerando a controvérsia jurídica envolvendo questão constitucional e a relevância da matéria, apta a influir concretamente e de maneira generalizada em uma quantidade indeterminada de processos, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”<sup>1</sup>.

Por se tratar de tema com repercussão geral, a decisão do STF tem efeito multiplicador, devendo ser replicada pelas instâncias de origem. Assim, tendo em vista o posicionamento firmado por aquela Egrégia Corte e a obrigatoriedade de sua observância pelos demais juízes e tribunais, faz-se necessária a correspondente atualização da legislação processual penal sobre o tema, visando à harmonização e ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse intuito, propomos uma nova redação para o art. 492 do Código de Processo Penal, de modo a determinar a prisão imediata e a

<sup>1</sup> RE 1.235.340. Tema 1.068 da repercussão geral, tese aprovada pelo Tribunal Pleno em 12.9.2024.



consequente execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do montante da pena aplicada.

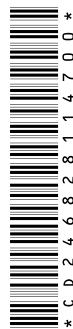
Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-13350



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------